



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0001426-77.2011.815.0031

Relatora :Desa Maria das Graças Morais Guedes
Agravante :Marivone Araújo de Souza
Advogado : Vital Bezerra Lopes
Agravado : Classic Corretoras de Seguros Ltda
Advogada : Maria do Carmo Lins e Silva

AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO INTERNO . INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO REGIMENTO INTERNO. SUMULA Nº 03 DO TJ/PB . PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

Contra a decisão prolatada pelo Colegiado não cabe Agravo regimental, recurso este que possui cabimento apenas para atacar decisões monocráticas do Relator do processo, do Presidente do Tribunal e dos Vice-Presidentes.

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Marivone Araújo de Souza desafiando acórdão, fls. 118/121 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, negou provimento ao agravo interno aviado em desfavor da Classic Corretoras de Seguros.

Sustenta a agravante que a decisão que negou provimento ao agravo interno deixou de prestar clara fundamentação legal, contrariando todos os preceitos legais. Afirma, ainda que, em sede de Ação de Cobrança de Indenização Securitária decorrente de contrato de seguro de vida incide a inversão do ônus probatório. Neste contexto, pugna pela reconsideração da decisão combatida, requerendo, ao final, o provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Contam os autos que Marivone Araújo de Souza ajuizou Agravo Interno com o objetivo de atacar decisão colegiada que negou provimento a Agravo Regimental aviado com o intuito de desconstituir decisão monocrática proferida em sede de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.

Neste contexto, a recorrente interpôs o presente agravo interno, por acreditar ser este o instrumento processual adequado para combater a decisão proferida pelo colegiado no bojo de anterior Agravo Interno.

É bem verdade que, entre os diversos instrumentos recursais à disposição das partes, para impugnação dos atos judiciais, destaca-se o recurso de Agravo, mais especificamente, o Agravo Interno, o qual pode ser interposto contra decisões singulares, proferidas pelos magistrados em sede de Tribunal, sejam elas interlocutórias, terminativas ou definitivas.

Acontece que, *in casu*, extraio da análise do caderno processual que a decisão contra a qual se insurge a agravante não foi proferida monocraticamente, mas sim, pelo Órgão colegiado da Terceira Câmara Cível, conforme atesta a certidão de fls. 117:

“Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram: Negou-se provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. Unânime.”

Nesse contexto, tendo sido o *decisum* prolatado pelo Órgão Colegiado, entendo que não poderia ser o mesmo impugnado por meio de agravo interno, já que, à luz do art. 284, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente “*são impugnáveis por agravo interno os despachos e decisões do relator (...), que causarem prejuízo ao direito da parte*”.

Com efeito, não tendo a parte escolhido a via processual adequada para combater a decisão vergastada, mostra-se inviável o exame do mérito recursal, devendo ser negado seguimento ao agravo, em face de sua inadmissibilidade.

Jugando caso semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. Contra a decisão prolatada pelo Colegiado não cabe Agravo regimental, recurso este que possui cabimento apenas para atacar decisões monocráticas do Relator do processo, do Presidente do Tribunal e dos Vice-Presidentes. Artigo 233 do Regimento Interno. Precedentes desta Corte. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70061095048, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 28/08/2014)

Esta matéria já é, inclusive, alvo de Súmula deste egrégio Tribunal de Justiça, a qual prescreve:

Súmula nº 03: Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Órgãos fracionários não cabe agravo regimental.

Logo, restando demonstrado que a parte não se utilizou do instrumento hábil a impugnar o ato judicial atacado, deve ser negado seguimento ao recurso manejado, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade.

Com estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora